



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO  
DO PARANÁ**

**Autos nº 0000040-32.2016.8.16.0185**

**MOLINO ROSSO LTDA. e FOG TRANSPORTES LTDA,**  
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, à presença de  
Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 4053.1, por seu  
procurador ao final subscrito, informar e requerer o que segue.

**1. CONTA DE CUSTAS**

No mov. 4415, foi apresentada a conta de custas  
remanescentes pela contadoria, tendo a Recuperanda providenciado o  
recolhimento destas, conforme comprovante anexo.

**2. VALORES PENDENTES EM CONTAS JUDICIAIS**

Conforme se verifica do mov. 4408, há três contas judiciais  
vinculadas ao presente processo que possuem saldo. Assim, a





Recuperanda analisou os autos a fim de compreender a que se referem tais valores para tecer os adequados requerimentos.

De todo modo, esclarece que tais questões não prejudicam a prolação de sentença de encerramento desta RJ, que pode ocorrer desde logo. Senão vejamos.

### **2.1. Conta 3984/040/01543903-6 (mov. 4408.2)**

Na referida conta, há R\$ 1.533,24. Tais valores foram depositados pela Molino em 08.01.2021 e se referem ao pagamento de parcelas do PRJ à Caixa Econômica Federal, cabendo à referida instituição financeira realizar o levantamento.

### **2.2. Conta 3984/040/01019795-6 (mov. 4408.5)**

Trata-se de montante depositado pelo Banco do Brasil na data de 07 de fevereiro de 2017 (valor original: R\$ 13.295,90), em cumprimento à decisão proferida nos movs. 652.1 e 207, conforme informado no mov. 1026.2.

Referido *decisum* (mov. 207) assim consignou: “*defiro o pedido formulado para que as instituições indicadas na petição inicial (item 7, “c”) depositem judicialmente todos os créditos, recebíveis e valores de qualquer natureza destinados à recuperanda, até que haja ulterior deliberação quanto a sujeição ou não dos créditos das instituições financeiras à recuperação judicial*”.





Como visto, não houve recurso do Banco do Brasil em face desta decisão, bem como não foi ajuizada impugnação judicial de crédito pelo referido banco. O crédito do BB submete-se à recuperação judicial e está sendo pago de acordo com o PRJ (mov. 3955.1).

Assim, é o caso de levantamento, em favor da Recuperanda, do valor integral atualizado constante na conta judicial nº 3984/040/01019795-6.

### **2.3. Conta 3984/040/01199748-4 (mov. 4408.4)**

Do mov. 4408.4, verifica-se que há saldo de R\$357.039,26 na conta judicial de nº 3984/040/01199748-4.

Compulsando os autos, tem-se que os depósitos realizados na referida conta (19/09/2018 e 21/09/2018) referem-se aos leilões do lote 2 (mov. 2256.1).

De acordo com o PRJ, os valores provenientes de tal hasta pública eram destinados ao pagamento dos credores da Classe II.

Acerca do rateio destinado aos referidos, o AJ assim se manifestou (mov. 3154.1):

Deste modo, o valor existente nas contas judiciais decorrentes do leilão 1 deverá ser destinado ao pagamento dos credores de forma pro-rata, expedindo-se ofício de transferência/alvará indicando o percentual devido a cada um dos credores. Considerando os percentuais indicados e o valor existente em 26/02/2018 (mov. 2332.2), de R\$ 3.562.865,55, o produto deve ser assim distribuído, com as correspondentes correções:





Ao final, requereu o deferimento da divisão proporcional entre os credores da Classe II, em cumprimento ao item 7.2 do PRJ, o que foi posteriormente deferido (mov. 3201.1).

Assim, em cumprimento a este *decisum* (mov. 3201), foi expedido o ofício de mov. 3412, que determinou o levantamento dos valores pelos respectivos credores e consignou que os alvarás saíam do saldo conjunto das Contas Judiciais de nº3984/040/01199748-4; nº 3984/040/01161482-8 e nº 3984/040/01154690.

Vê-se, portanto, que os valores para pagamento de tais credores saíram de 3 diferentes contas judiciais. E, do mesmo modo que a conta aqui em questão, os montantes que estavam depositados nas outras duas contas – hoje zeradas – também são provenientes das arrematações.

Pois bem. Compreendida a origem dos valores, passa-se à análise do levantamento destes pelos credores: de acordo com o mov. 3444, os ofícios de transferências foram cumpridos, com exceção daquele expedido à CEF (mov. 3444.1). Assim, à época (06/08/2020), o valor de R\$322.580,64 foi devolvido para a conta judicial.

Na sequência, a CEF informou sua conta para transferência (mov. 3478) e houve nova expedição de ofício para pagamento da casa bancária (mov. 3566.1).

Todavia, nos movs. 3824.1 e 3825.1, manifestou-se a instituição financeira alegando que nada recebeu até a referida data.





Por outro lado, ressalte-se que a Recuperanda não identificou nenhuma certidão nos autos que consigne que a transferência de mov. 3566.1 não foi efetivada.

De todo modo, não parece haver outra explicação para o saldo na conta judicial 3984/040/01199748-4 que senão a ausência de levantamento por parte da Caixa Econômica Federal.

Assim, pugna-se pela intimação da referida credora e do Administrador Judicial para que se manifestem a respeito.

E, em sendo o caso, o montante deve ser levantado pela CEF.

### 3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O retorno dos autos à conclusão e a prolação de sentença de acolhimento do pedido de encerramento da presente recuperação judicial (mov. 3624.1 e mov. 3870.1), considerando todo o já consignado no mov. 4229 e a manifestação do MP (mov. 4399.1);
- b) O levantamento dos valores aqui pleiteados em favor da Recuperanda (item. 2.2);
- c) A juntada do comprovante de pagamento de custas;





d) Após, a intimação da Caixa Econômica Federal e do Administrador Judicial para que se manifestem sobre os itens 2.1 e 2.3.

Nestes Termos,  
Pedem Deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Edson Isfer  
OAB/PR 11.307

